

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

ARTIGO 706 DO REGULAMENTO ADUANEIRO (*)

INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B” E INCISOS II E III

REDUÇÃO DE 50% e 30%

Colaboração: Domingos de Torre

30.04.09

O inciso I, alíneas “a” e “b” e os incisos II e III, do artigo nº 706, do atual Regulamento Aduaneiro, referem-se, respectivamente, a multa por:

- a) embarque da mercadoria antes de emitida a licença de importação (Inciso I, Alínea “b” – multa de 30% sobre o valor aduaneiro).
- b) embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva (Inciso II – 20% sobre o valor aduaneiro).
- c) embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação, até vinte dias (Inciso III – 10% sobre o valor aduaneiro).

O § 2º daquele artigo 706 dispõe que as multas aplicadas em razão das infrações antes referidas, não poderão ser inferiores a R\$. 500,00 e superiores a R\$. 5.000,00.

Portanto, a única multa que pode ser superior a R\$. 5.000,00, é aquela disposta no inciso I, alínea “a”, de tal artigo 706, por infração à importação de mercadoria sem licença de importação, ou documentos de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajantes, desembaraçados no regime de importação comum (30% sobre o valor aduaneiro), não podendo, também, ser inferior a R\$ 500,00.

Durante algum tempo perdurou a idéia de que essas infrações administrativas ao controle das importações, por estarem vinculadas a preço público (divisas), não podiam seguir o regime dos tributos e, assim, gozarem da redução nos lançamentos de ofício, de que trata o artigo 6º da Lei nº 8.218, de 29.08.91 e artigo 44, § 3º, da Lei nº 9430, de 1996.

A redução de 50% do valor da multa é concedida quando o contribuinte, notificado para pagá-lo, renuncia ao seu direito de apresentar impugnação dentro do prazo legal para tal mister, ou seja, paga o débito no período de que ainda dispõe para oferecer o contraditório.

Essa mesma lei concede redução de 30% se o débito for pago dentro de trinta dias da data da ciência de decisão proferida em primeira instância, isto é, renúncia ao seu direito de oferecer recurso à instância superior.

No entanto, o Ato Declaratório Interpretativo-SRF nº 18, de 23.09.02, explicitou que a REDUÇÃO de que cuida aquele dispositivo da Lei nº 8.218, de 29.08.91, APLICA-SE, também, aos lançamentos de ofício por infrações administrativas ao controle das importações, sabendo-se que esta é a designação dada pelo legislador às infrações do artigo 169, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, hoje regulamentada pelo artigo 706 do Regulamento Aduaneiro.

Os órgãos aduaneiros, no entanto, não vinham aceitando a redução nesses casos, fato que gerou a elaboração de trabalho pelos Sindicatos dos Despachantes Aduaneiros de Santos e de São Paulo às Aduanas de suas jurisdições, as quais passaram a aceitar a redução.

Apesar de toda a clareza das disposições legais que regem o assunto, é de se frisar que ainda existem alguns fortes focos de resistência nos órgãos aduaneiros, não só em Santos como em São Paulo e em outras regiões do País, em conceder essas reduções.

Impõe-se, nesta oportunidade, a transcrição de alguns diplomas legais que regulam a matéria, a fim de que melhor se possa compreender a tese que defende a redução aqui comentada, nos casos da espécie, a saber:

Lei nº 8.218, de 29.08.91, Artigo 6º, Parágrafo Único:

“Art. 6º – Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal da impugnação.
Parágrafo único: - Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância”.

Lei nº 9.430, de 27.12.96, Artigo 44, § 3º:

“§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.”

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 23.09.02:

“Art. 1º – Aplica-se a redução prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, às multas de lançamento de ofício decorrentes de infrações relativas aos impostos de importação e de exportação, inclusive as formalizadas no curso do despacho aduaneiro ou por ocasião da revisão aduaneira, às multas administrativas ao controle das importações e às multas expressas em valor mínimo, exceto nas hipóteses em que a lei instituidora da multa dispuser de forma contrária” (Grifou-se).

Decreto nº 6.759, de 05.02.09, Artigo 732 e Parágrafo Único:

“Art. 732. Será concedida a redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento integral do débito no prazo legal de impugnação (*Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º*).

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (*Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, parágrafo único; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º*).”

Artigo 734:

“Art. 734. A redução de que trata este Capítulo não se aplica aos seguintes casos:
I - multas referidas nos arts. 689, § 1º, 698, 703, 704, 709, 710, 711, 712, 714, 715, 724, 728 e 731 (*Lei nº 10.833, de 2003, art. 81*);
II - outras hipóteses de conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria;
III - outras hipóteses de relevação da pena de perdimento mediante aplicação de multa;
IV - lançamento de ofício da multa de mora; e
V - outras hipóteses de não-redução previstas em lei.”

Observa-se, assim, que as multas do artigo 706 do Regulamento Aduaneiro, relativas às infrações administrativas ao controle das importações, não estão incluídas nas VEDAÇÕES de REDUÇÕES de que dá conta o artigo 734.

É de se admitir, destarte, que cabe a aplicação das reduções do valor da multa nos casos previstos no artigo 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.218, de 1991 e artigo 44, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, para as multas mínimas de R\$ 500,00 e as não-superiores a R\$ 5.000,00, a que se refere o § 2º do artigo 706.

O argumento de alguns fiscais é o de que essas multas já estariam sendo aplicadas com valores privilegiados, significando dizer que não caberiam dois “benefícios” de uma só vez (valor menor e redução), mas esse argumento não tem o menor embasamento legal e nem lógica jurídica, dado que o estabelecimento desses níveis de valor não decorreu de algum benefício, mas sim do fato de se constituir em uma simples graduação de pena por infração tida como não tão grave. E tanto é que a multa prevista para a infração definida no inciso I, alínea “a”, do mesmo artigo 706, pela sua gravidade, não goza da limitação de R\$. 5.000,00 (importação de mercadoria sem licença).

Graduação de pena por infração tida como menos grave não configura benefício ao contribuinte, dado que no caso em questão o legislador penal aplicou o Princípio da Dosimetria da Pena, que atende, basicamente, a outros Princípios, como o da Proporcionalidade, Razoabilidade, Extensão e Efeitos do Fato tido como infracionante, etc.

Esses argumentos apresentados à época às autoridades de algumas Aduanas foram aceitos.

É importante assinalar, ainda mais, que o fato de o valor da multa por infração ao disposto no inciso I, alínea “a”, daquele artigo 706 (importação de mercadorias sem licença) não estar limitado ao montante de R\$. 5.000,00, não significa dizer que não merece, da mesma forma, ser reduzido, se presentes as hipóteses do artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991 e legislação correlata.

Por outro lado, dúvidas têm surgido no seio da fiscalização em relação à forma de se processar a base de cálculo da multa de valor mínimo e máximo, ou seja, se o redutor de 50%, por exemplo, viria antes ou depois da imposição do teto da multa.

Entendemos que o Fisco, no caso da ocorrência da infração, deveria:

- (a) *apurar* o valor total da multa mediante a aplicação da alíquota e base de cálculo, previstas na lei penal (30%, 20% e 10% sobre o valor aduaneiro da importação), independentemente de qualquer outro fator, eis que este é um procedimento que deve ser executado pelo Administrador ao apurar o valor inicial do lançamento, por força do artigo 142 do CTN;
- (b) *verificar*, após a apuração do valor total, se o mesmo é inferior a R\$ 500,00 ou superior a R\$ 5.000,00, à exceção – no que se refere ao teto, da multa relativa a infração por falta de licença de importação, que não está contida por limite (Inciso I, Alínea “a”, do Artigo 706, do Regulamento Aduaneiro);
- (c) *elevantar* o valor apurado até o montante do piso estabelecido (R\$ 500,00) quando o da apuração inicial for inferior e reduzir até o valor do teto de R\$ 5.000,00 quando o da apuração inicial for superior.
- (d) *autorizar* a redução caso o contribuinte venha a se enquadrar nas hipóteses da Lei nº 8.218, de 1991 e Lei nº 9430, de 1996, ou seja, a renunciar ao seu direito de ofertar contraditório, quando o valor total da multa a pagar passaria a ser de R\$ 250,00 ou R\$ 2.500,00, no caso de redução de 50%.

Na hipótese de se apurar, inicialmente, um valor inferior a R\$ 500,00, a redução deveria incidir sobre o valor total do piso, isto é, sobre R\$ 500,00, dado que este é verdadeiramente o valor da multa que passa a ser o definitivo pela lei penal, expressa, no caso, em valor mínimo, situação também contemplada com esse beneplácito, conforme se vê da parte final do Ato Declaratório Interpretativo-SRF nº 18, de 2002, antes referido.

Diferentemente, no caso de se apurar, inicialmente, um valor inferior a R\$ 5.000,00, é evidente que a autoridade administrativa deveria exigir o valor efetivamente apurado, desde que ele não suplante aquele teto (R\$ 5.000,00).

Não se trata, na verdade, de benefício mas de Transação, que é uma das modalidades de extinção do crédito tributário prevista nos artigos 156, inciso III e 171, do CTN, a qual faculta aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, nas condições que venham a ser estabelecidas por lei, celebrar transações que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário. As concessões são as seguintes:

- (a) por parte do contribuinte: não apresentar impugnação ou recurso dentro do prazo e pagar o débito.
- (b) por parte do poder tributante: reduzir o valor do débito a ser pago.

(*) - Legislação Matriz:

Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, artigo 169, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.562, de 1978.